



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.500 - SP
(2015/0156936-1)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MIDSUMMER BUSINESS CONSULTORIA E PROJETOS LDA
AGRAVANTE : GENESSE BUSINESS HOLDING LTD
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MABILIA - SP110902
ADRIANA LEVANTESI E OUTRO(S) - SP184563
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144843
LUCIANA CONCHETA MESSANA E OUTRO(S) - SP139986

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.500 - SP
(2015/0156936-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MIDSUMMER BUSINESS CONSULTORIA E PROJETOS LDA
AGRAVANTE : GENESSE BUSINESS HOLDING LTD
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MABILIA
ADRIANA LEVANTESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LUCIANA CONCHETA MESSANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MIDSUMMER BUSINESS CONSULTORIA E PROJETOS LDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, asseverando que a hipótese não se trata de erro de digitalização dos autos, mas sim de inobservância às normas do processo eletrônico, instituídas no TJ/SP obrigatoriamente a partir de 29/04/2013, consoante o comunicado 300/2103. Aduz, assim, a impossibilidade de protocolização do recurso em meio físico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.500 - SP
(2015/0156936-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, verifico que a insurgência da agravante diz respeito a juízo de retratação realizado em sede de agravo regimental previamente interposto pela parte contrária.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, não obstante a agravante alegue a compulsoriedade do meio eletrônico para fins de interposição do recurso especial, mormente em consonância com a Resolução nº 551/2011 e o Comunicado nº 300/2013 do TJ/SP, que "instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado – Subseção de Direito Privado 3 – ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, em 15/04/2013, cujo peticionamento eletrônico tornou-se obrigatório a partir de 29/04/2013" (e-STJ Fl. 356), a presente hipótese é peculiar.

Isso porque, no caso concreto, o próprio serventuário do protocolo de petições, em contrariedade ao disposto na Resolução nº 551/2011 e no Comunicado nº 300/2013 do TJ/SP, recebeu, sem qualquer ressalva, o recurso do agravado em papel, o qual foi protocolizado, tempestivamente, em 24/02/2014 (e-STJ Fl. 274).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a par de não ter agido o patrono do agravado nos termos das referidas normas, também o serventuário do protocolo atuou em desacordo à resolução mencionada, de sorte que deveria recusar o recurso especial interposto, informando ao interessado o motivo.

Destarte, inviável o reconhecimento de suposta intempestividade na presente hipótese, mormente em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, porquanto "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" (art. 244 do CPC/73).

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. PROCESSO ELETRÔNICO. DEFESA RECEBIMENTO PELO PROTOCOLO JUDICIAL SEM RESSALVAS OU OBJEÇÕES. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 551/2011 DO TJSP. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO E DO SERVENTUÁRIO. RAZOABILIDADE. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Admite-se a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado (AgRg no Ag n. 792.846/SP). Revogação da Súmula n. 256/STJ.

2. *Faltam com diligência o advogado que, em processo eletrônico, protocola contestação em papel e o serventuário que a recebe fora das hipóteses previstas na Resolução n. 551/2011, quando deveria recusá-la, informando ao interessado o motivo.*

3. *Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivocado quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei e da Resolução n. 551/2011 para a apresentação do agravo em recurso especial.*

3. *Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido.*

4. *A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 607748 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 02/06/2015, DJe 09/06/2015) - g.n.

Registre-se, nessa mesma esteira, a decisão proferida pelo i. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no AREsp Nº 564.235/SP (j. 01/10/2014):

(...)

"Na hipótese sob exame, caso a serventia judicial tivesse rejeitado o recebimento do recurso de apelação apresentado em meio físico, nenhuma irregularidade poderia ser invocada pelo apelante, diante da expressa possibilidade de recusa prevista na resolução do Tribunal estadual (art. 21, § 1º, da Resolução 551/2011).

O que faz com que o presente caso mereça uma solução diferente é o fato de o apelo, não obstante apresentado em meio físico, ter sido recebido (com identificação da data e hora do protocolo), digitalizado e processado pela própria serventia judicial, sem que qualquer objeção tenha sido manifestada ao apelante.

Entendo que eventual juízo de censura somente poderia recair sobre o funcionário da serventia que recebeu e protocolizou a apelação, porquanto o certo seria, em cumprimento à normatização vigente no âmbito da Justiça estadual, que a petição não fosse recebida, com o necessário esclarecimento ao interessado quanto ao motivo da recusa.

Tal como sucederam os fatos, é possível imaginar que também o serventuário responsável pelo recebimento da petição desconhecia as vedações instituídas pela Resolução nº 551/2011.

Diferentemente, portanto, da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, penso que ao presente caso tem aplicação a regra prevista no art. 244 do Código de Processo Civil: "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

A propósito, lembro que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal se alcançado o objetivo desejado e se não houver prejuízo" (REsp nº 834.248/RN, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 22/4/2010)".

(...) - g.n.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar, mantendo-se a decisão de reconsideração de e-STJ Fls. 351/352 e determinando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente, o retorno dos autos para novo julgamento do agravo em recurso especial da parte contrária.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156936-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 736.500 / SP**

Números Origem: 00369203920118260114 20310878620138260000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144843
LUCIANA CONCHETA MESSANA E OUTRO(S) - SP139986
AGRAVADO : MIDSUMMER BUSINESS CONSULTORIA E PROJETOS LDA
AGRAVADO : GENESSE BUSINESS HOLDING LTD
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MABILIA - SP110902
ADRIANA LEVANTESI E OUTRO(S) - SP184563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIDSUMMER BUSINESS CONSULTORIA E PROJETOS LDA
AGRAVANTE : GENESSE BUSINESS HOLDING LTD
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MABILIA - SP110902
ADRIANA LEVANTESI E OUTRO(S) - SP184563
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144843
LUCIANA CONCHETA MESSANA E OUTRO(S) - SP139986

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.